



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064470-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente VICTOR DA SILVA BARROZO e Impetrante HELON RODRIGUES DE MELO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.147

Habeas Corpus nº 2064470-35.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

(2ª Vara Criminal – proc. 1500388-93.2025.8.26.0536)

Impetrante: **Helon Rodrigues de Melo Filho**

Paciente: **Victor da Silva Barrozo**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Injúria e descumprimento de medidas protetivas de urgência. Pretendida revogação de prisão preventiva. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Necessidade da prisão, à luz do artigo 312, cc. artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Irrelevância da existência de primariedade. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Helon Rodrigues de Melo Filho**, em favor de **Victor da Silva Barrozo**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva, alegando **(i)** questões meritórias, **(ii)** violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, **(iii)** presença de requisito autorizador da concessão da benesse e **(iv)** ser pai e provedor de uma criança de tenra idade.

O paciente teve decretada a prisão preventiva, após o suposto ***descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha*** (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006) – *consistentes em proibição de aproximação e contato, além de frequência ao local em que a vítima trabalha* –, fixadas pelo MM. Juízo da Vara Plantão de Santos, nos moldes do artigo 22 da Lei Maria da Penha, no curso de Inquérito Policial instaurado para a apuração de crime de **injúria no âmbito doméstico**.

Indeferida a liminar (f. 39), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 42/43), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a

denegação da ordem irrogada (f. 48/53).

Autos conclusos aos **21.mar.2025** (f. 54).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva a paciente que figura como averiguado em Inquérito Policial instaurado para a apuração de crime de **injúria no âmbito doméstico** e que consta ter ***descumprido medidas protetivas de urgência***.

Primeiro porque quer discutir mérito.

O que é **impossível** em casos de remédio heroico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

E, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva (*artigo 312, cc. artigo 313, III, do Código de Processo Penal*), é inviável a revogação da custódia cautelar.

Mais um lamentável quadro, já infelizmente banalizado, de *violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção do decreto prisional, como garantia da ordem pública, nos termos do *artigo 312 do Código de Processo Penal*.

In casu, ademais, a necessidade da decretação da custódia está evidenciada pela gravidade dos fatos ora apreciados.

Imperiosa a manutenção do decreto prisional, portanto, valendo ainda destacar que, em 08/02/2025, o paciente ***havia sido intimado da concessão de medidas protetivas de urgência***, em seu desfavor e em prol da vítima.

Trata-se, enfim, de um conjunto de circunstâncias que efetivamente demonstra ser necessária a custódia, em face da ***evidente inocuidade de medidas de meio aberto***, bem como a

insuficiência da aplicação isolada das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (*artigo 22 da Lei nº 11.340/2006*).

Precisamente como foi firmado pelo MM. Magistrado de piso, ao reconhecer a necessidade da prisão cautelar **para a garantia das medidas protetivas de urgência**, à luz do disposto no *artigo 313, III, do Código de Processo Penal*, cumprindo lembrar, mais uma vez, que se trata de situação de **violência doméstica e familiar contra a mulher**.

Nesses termos e havendo, como há, **em tese**, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria delitiva – *além do preenchimento dos requisitos legais para a decretação e manutenção da custódia cautelar, como se viu* –, mais do que justificada a prisão.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de que deve ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses como a presente, de apontados cometimentos com resultados graves.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Irrelevantes, portanto, as alegações de ser o paciente primário, além de pai e provedor de uma criança de tenra idade.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.